

A U.S.E. Mobiliário Corporativo, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.927.184/0001-00, com sede à Rua 28 esq. com Rua 30, Área APM 01, s/n, Setor Residencial Triunfo, na cidade de Goianira - Goiás, neste ato representada por seu gerente jurídico Marcelo Otero de Melo dos Reis e sua assistente jurídica Pâmella Naves de Oliveira, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do Pregão Eletrônico nº 59/2011 que visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

1) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação aponta-se que o artigo supra citado prevê a necessidade de antecipação de 02 (dois) dias úteis. Para tanto, deve-se citar a Lei nº 9.784 de 1.999 que trata da forma de contagem de prazos na Administração Pública, senão vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goiânia-GO
CEP: 75370-000

contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Desta feita, para que se realize a contagem do prazo para apresentação de impugnação, entende-se por necessária a exclusão do dia de início, qual seja o dia de realização do certame, e inclusão o dia de vencimento. Neste sentido, dispõe o Edital:

11.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até dois dias úteis antes da data designada para a realização da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@trt18.jus.br.

Portanto, considerando que a data de realização é dia 08 de novembro de 2011, exclui-se este dia e conta-se retroativamente 02 (dois) dias úteis, até a data de 04 de novembro de 2011, limite para apresentação da impugnação.

Ademais, por dever de ofício e em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a Administração tem o dever de analisar e esclarecer a presente impugnação, na qual existe fundamento para alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

3) DOS FUNDAMENTOS

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

a) Dos princípios constitucionais vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta **mais vantajosa** para o contrato de seu interesse.*

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goiânia-GO
CEP: 75370-000

da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei 8666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia. A restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo de nosso)

O eminente autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, conceituou o Sistema de Registro de Preços conforme segue:

*Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, **selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para***

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

eventual e futura contratação pela Administração.¹
(grifo nosso)

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antonio Bandeira de

Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.² (grifo nosso)

Considerando a supremacia dos princípios ora relacionados, faz-se necessário rever os seguintes itens editalícios visando a correta aplicação dos alicerces que sustentam as normas licitatórias.

b) Do laudo de conformidade com a Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego

O Edital traz a necessidade inequívoca de apresentação do laudo conforme a NR 17. Contudo, conforme já amplamente discutido, tal documento não pode ser enquadrado dentro dos documentos exigidos em fase habilitatória. *In verbis*:

16.2.2 Laudo técnico emitido por profissional competente, devidamente inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou por ergonomista certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, atestando que o mobiliário

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacob. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, 3º edição, pág. 30.

² BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1984, p. 230.

ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia); e.

Vale fazer alguns apontamentos sobre o referido documento. De fato, tal laudo é de extrema valia para que seja comprovado que os produtos a serem adquiridos correspondem a Norma Regulamentadora (NR) nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego. A saber:

NR 17 – ERGONOMIA

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

*17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, **ao mobiliário**, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.*

*17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, **cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.** (grifo nosso)*

O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de trabalho, contudo, não fez qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos. Desta feita, é importante ressaltar que, além do engenheiro e ergonomista filiado a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestarem a conformidade do mobiliário à referida norma.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que o legislador não restringiu a forma de apresentação do referido documento, podendo o mesmo ser apresentado de várias formas por diversos entes e profissionais.

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se que a exigência **deve estender-se a todos os lotes** e que seja alterada a redação para: **laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes.**

c) Da exigência de certificados em conformidade com a ABNT

Pelo exposto, cabe fazer alguns apontamentos quanto as exigências impostas pelo Edital:

16.2.1 Certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT, referente à NBR 13966:2008 (Móveis para escritório – mesas – classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio) ou NBR 13967:2009 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio), devendo o mesmo, com relação a ambos os lotes, ser relativo a uma mesa de trabalho montada da linha de produtos proposta. Juntamente com este, deverá ser apresentado o catálogo da linha de produtos proposta.

Em vista a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime **obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta**, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, define em seu art. 1º:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados,

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à **garantia** da execução do contrato, à **segurança e perfeição** da obra ou do serviço, à **regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).*

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

A presente impugnação está baseada no guia "Avaliação da Conformidade Técnica", 5ª edição, elaborado pelo Inmetro³.

Conforme define o próprio Inmetro, "ao nos referirmos a um produto com conformidade avaliada significa dizer que ele está conforme à norma ou ao regulamento técnico aplicável ao mesmo" (vide pág. 13 do Guia). O Conselho Nacional de Metrologia, no qual o Inmetro está inserido,

³ Disponível no site: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/publicacoes/acpq.pdf>.

expediu a Resolução Conmetro nº 7, de 24/08/1992, instituindo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como emissor, em âmbito nacional, dos parâmetros de normalização de produtos. (vide pág. 19 do Guia). Ou seja, as normas de certificação voluntária são concebidas (emitidas) pela ABNT, conforme determinação oficial.

Frisa-se que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tratou de uniformizar entendimento quanto a forma de apresentação dos documentos que comprovem a conformidade com as normas técnicas da ABNT. Em recente decisão constou na fundamentação do Voto exarado pelo i. Ministro André Luis Carvalho, *in verbis*:

*3. Ademais, tem o gestor a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos **os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro para tal.***

(...)

*9. Destarte, penso que deva ser expedida determinação ao Incra, quanto a esse aspecto, para que se abstenha de exigir, em contratações futuras, a observância a procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, haja vista que **devem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro, como já mencionado.**⁴ (grifo nosso)*

No mesmo sentido, extraímos o trecho abaixo de outro recente julgado da Corte de Contas:

*9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os **certificados emitidos por***

⁴ Tribunal de Contas da União; Processo nº 020.870/2008-1; Acórdão nº Acórdão 1846/2010 – Plenário; Rel. Min. André Luis Carvalho, DOU 06/08/2010.

qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal;⁵

Seguindo essa linha de raciocínio, importante destacar que a resposta ao esclarecimento solicitado pela empresa Rivera não possui qualquer sustentação jurídica que o justifique. Destaca-se:

Resposta 03/11/2011 13:57:07

Esclarecemos que o produto a ser certificado deverá ser a mesa de trabalho montada da linha de produtos proposta para cada lote, e não de toda a linha do fabricante, porém, o certificado de conformidade deverá fazer referência a qual linha de fabricação que pertence o produto. Tais exigências, inclusive com relação à emissão do certificado pela própria ABNT, são justificadas devido à complexidade e ao quantitativo do mobiliário a ser adquirido, bem como à necessária compatibilidade do mesmo com o mobiliário já existente neste Tribunal. Desta forma, fica mantida a exigência do subitem 16.1.2 e todas as demais condições do Edital Pregão Eletrônico nº 59/2011.

A Administração não pode ir contra as determinações do Tribunal de Contas da União e decidir de modo discricionário. A resposta, além de ser uma afronta direta ao entendimento do TCU demonstra o direcionamento do certame a empresa pré-determinada.

Nestes termos, faz-se necessária a manutenção do Termo de Referência visando a alteração da exigência quanto aos certificados emitidos pela ABNT, permitindo a entrega de documentos elaborados por qualquer laboratório devidamente acreditado pelo Inmetro.

c) Da aquisição por lotes

⁵ Tribunal de Contas da União; Processos nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006.

Destaca-se ainda que, em acurada análise aos itens que compõe os grupos, e constada a ausência de justificativa quanto a definição dos mesmos, percebe-se que o critério de aglomeração adotado pela Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem a aquisição pelos lotes da forma como estão divididos.

Vale apontar, a estranheza do Grupo 01 em conter itens com partes de mobiliários e itens com o móvel inteiro, enquanto que o Grupo 02 apresenta móveis inteiramente montados e não similares entre si. Tratam-se, notoriamente, de lotes que não possuem qualquer coerência na definição de seus itens. Desta forma, é questionável os motivos que fundamentaram a escolha da Administração quanto a divisão dos móveis que compõem cada grupo.

É evidente que o critério adotado pela Administração quanto a opção por lotes não apresenta qualquer motivo relevante que justifique a sua discricionariedade.

A opção por aquisição por lotes não merece prosperar obstante o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Assim, é claro que as divisões dos itens que incorporam o grupo apresentam características diversas (mesas e armários) e, por serem técnica e economicamente passíveis de divisão devem ser adquiridos respeitando as imposições legais e não admitindo que a aquisição seja feita de forma

discricionária. Logo, é necessário que a Administração proceda a compra por itens autônomos ou em lotes com itens de natureza idêntica.

c.1) Da viabilidade técnica e econômica

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 23, as obras, os serviços e as compras pretendidas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem **técnica e economicamente viáveis**, correspondendo uma licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra.

Destaca-se o entendimento do mestre Jacoby:

... cabe indicar parâmetros para operacionalizar a regra do parcelamento, com vista ao desenvolvimento de economias locais.

São objetivamente os seguinte:

- 1. a primeira norma é que, desde o advento da Lei nº 8.666/93, é **obrigatório** parcelar o objeto;*
- 2. o parcelamento do objeto deve ser feito em tantas partes quantas forem tecnicamente viáveis;*
- 3. no parcelamento, deve ser considerado o aspecto econômico, fundado em três ângulos: as vantagens da economia de escala, o aproveitamento dos recursos do mercado e a **ampliação da competitividade**.⁶ (grifo nosso)*

A **viabilidade econômica** exige que o fracionamento (diminuição quantitativa e qualitativa do objeto licitado) resulte, **concomitantemente, em aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços**. O parcelamento não poderá ser feito sem garantia desses dois pressupostos que deverão atingir a realização de contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

⁶ Idem. p. 164/165.

Considerando o grande quantitativo dos objetos relacionados no Termo de Referência, é perfeitamente viável a aquisição em itens autônomos ou em lotes com itens de mesma natureza que possibilite, por exemplo, que uma empresa que não forneça mesas não seja excluída do certame por fornecer apenas armários.

Em verdade, verifica-se que o grupo 1 distorce esse princípio ao adquirir itens como tampo de mesa e painéis frontais. A intenção do legislador é de subdividir o objeto em tantas parcelas quanto possíveis, não formando lotes e sim de adjudicação por aquisição de itens autônomos. Verifica-se que o Poder Público está distorcendo a intenção legislativa e o posicionamento doutrinário em prol de empresa pré-determinada.

Quanto ao conceito de **viabilidade técnica** destacamos as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

*Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. **Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.**⁷ (grifo nosso)*

Desta feita, compreende-se que desde o advento da Lei nº 8.666/93, passou a ser regra obrigatória o parcelamento nas compras, obras e serviços. (o que não deve ser confundido com parcelamento de despesa).

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 213.

Sobre o assunto, o **Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada:**

*é **obrigatória** a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens** e não por preço global, com vistas a propiciar a **ampla participação dos licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de objeto, possam, contudo fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.⁸ (grifo nosso)*

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

*Depara-se, portanto, que o **edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada.** (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). (grifo nosso)*

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da

⁸ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-007.759/94-0. Decisão nº 393/1994 – Plenário. Relator: Ministro Paulo Afonso Martinis de Oliveira. Brasília, 15 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1994. Seção I, p. 9622.

competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara). Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.** (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Destaca-se que a Administração reconheceu o grande quantitativo visado corroborando para o entendimento de aquisição por itens autônomos ou em lotes tanto quanto forem possíveis.

Resposta 03/11/2011 13:57:07

Esclarecemos que o produto a ser certificado deverá ser a mesa de trabalho montada da linha de produtos proposta para cada lote, e não de toda a linha do fabricante, porém, o certificado de conformidade deverá fazer referência a qual linha de fabricação que pertence o produto. Tais exigências, inclusive com relação à emissão do certificado pela própria ABNT, são justificadas devido à complexidade e ao quantitativo do mobiliário a ser adquirido, bem como à necessária compatibilidade do mesmo com o mobiliário já existente neste Tribunal. Desta forma, fica mantida a exigência do subitem 16.1.2 e todas as demais condições do Edital Pregão Eletrônico nº 59/2011.

Verifica-se **a necessidade urgente de avaliação quanto a composição dos lotes de modo a subdividi-los em produtos avulsos (tampo e painéis), mesas, armários e gaveteiros, todos em lotes distintos.**

c.2) Da restrição da competitividade

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

A aglomeração de itens em lotes não dá oportunidades de participação às empresas menores. Sobre o tema, destaca-se o brilhante entendimento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*A participação das pequenas e médias empresas é significativamente prestigiada com o Sistema de Registro de Preços, porque os itens passam a ser **autônomos** e com lotes de aquisições de dimensões diferentes. **Com isso ganha a Administração, com a ampliação da competitividade**⁹. (grifo nosso)*

Percebe-se que a Administração não optou por realizar o certame em itens autônomos mesmo em vista do vulto de produtos exigidos nos lotes. Importante destacar que o poder discricionário da Administração não pode ser utilizado de forma ilimitada e irrestrita. O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido. Sobre o tema em tela, expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A fonte da discricionabilidade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta¹⁰”.

Desta feita, a escolha da Administração em constituir grupos não pode ser entendida com um ato discricionário uma vez que fere o § 1º, inciso I, do art. 3º, da lei 8666/93, além de vários princípios constitucionais, tais como da isonomia, legalidade, competitividade da supremacia do interesse público.

Neste sentido, a opção por grupos impossibilita a atuação da maioria das empresas, considerando a inviabilidade fática de que grande parcela dos participantes não possui um escopo contratual abrangente que contenha todos os itens relacionados no grupo.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho:

⁹ FERNANDES. Ob. citada. p. 94.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionabilidade administrativa na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 98.

consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos.¹¹

Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória¹²"

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter os lotes na forma como estão é imenso, pois inviabilizaria a participação das concorrentes em função de não ter todos os produtos enumerados. Ademais, mantido esses lotes, haveria o comprometimento aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente a Administração não conseguiria auferir a proposta mais vantajosa a sua pretensão.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço,

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208

¹² FERNANDES. Ob. citada. p. 94.

barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.¹³

Desta forma, aponta-se que tal exigência não só restringe a eventual participação da maioria das empresas do país, ao garantir a participação de somente empresas pré-determinadas, como também prejudica a Administração ao não analisar propostas que possam vir a serem mais proveitosas as suas expectativas de aquisição. Sendo assim, entende-se por necessária a retificação do citado item, considerada a eventual possibilidade de direcionamento. Aponta-se, ainda, recente entendimento do TCU apontado em seu Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 09:

Concorrência para execução de obra: 1 - Parcelamento do objeto e ampliação da competitividade

Representação formulada ao TCU indicou possíveis “vícios” na gestão de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR, que tinha por objeto a execução das seguintes obras: “Restauração da Casa Rocha Pombo; Restauração da Igreja São Benedito; Restauração da Igreja São Sebastião do Porto de Cima; Obra da 3ª Etapa do Centro de Eventos Praça de Alimentação; Passarela Metálica sobre o Rio Nhundiaquara; Ciclovia; Praça do Porto de Cima; Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da via de acesso ao Iate Clube”. Entre os possíveis “vícios” apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, “a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, **acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...]**

¹³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas". Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, "parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável", conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, "a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes". Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010. (grifo nosso)

Sob outro prisma, o aumento do fracionamento não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública. **Sugere-se, então, que o Termo de Referência seja alterado visando à aquisição em itens autônomos ou que os lotes sejam compostos por itens de mesma natureza, a saber: a necessidade urgente de subdividir o lote 02 separando os painéis das mesas, e a subdivisão do lote 3 em parcelas menores: um lote de armários e o restante em itens autônomos, considerando que estão claramente direcionados a empresa previamente selecionada.**

De antemão, é fundamental que um técnico capacitado avalie a necessidade de formação dos grupos de forma a ampliar o leque de empresas interessadas.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de mobiliários do mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo exigências que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Ressalta-se que a presente licitação compromete significativamente o erário e deve ser protegido contra eventuais privilégios direcionados às empresas.

Nesse sentido, impende salientar que a matéria objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347 “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, **o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$***

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais). (Decisão 819/2000 – Plenário)

Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se **concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados.** Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III). (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (grifo nosso)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de **direcionamento da aludida licitação;** e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a **suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, **identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.**

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a **Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;**

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, **concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)**(grifo nosso)

Inclusive, cabe ressaltar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os **agentes administrativos** que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por oportuno, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas **criminalmente** conforme o art. 90 do Estatuto Licitatório: "frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa".

Desta feita, os fundamentos jurídicos expendidos nesta impugnação são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção a supremacia do interesse público maior, razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Neste sentido, as definições peculiares do objeto impossibilitam totalmente a atuação da maioria das empresas, considerando a inviabilidade fática de nenhum outro fornecedor produzir os móveis visados.

Importante destacar que **o poder discricionário** da Administração **não pode ser utilizado de forma ilimitada e irrestrita**. O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido.

É **inquestionável** que as especificações constantes no Termo de Referência privilegiam de sobremaneira a Madeirense. Este fato pode ser facilmente comprovado bastando, para tanto, que a Administração faça uma pesquisa de mercado na qual se constatará a peculiaridade da especificação requerida, bem como a possibilidade produtiva somente por uma empresa. A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência de minúcias técnicas para a caracterização do objeto configura, na realidade, **disfarce ao caráter competitivo da disputa**.

Sob outro prisma, a alteração nas especificações não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública. **Então, deve-se alterar o aglomeramento de itens que compõem os grupos 01 e 02 do Termo de Referência visando a participação de várias empresas interessadas e a seleção da proposta mais vantajosa.**

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, considerando que o norte traçado por este é incontestável, de aplicação *erga omnes*, por força do princípio da segurança jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à abalizada jurisprudência e a vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja suspenso e reformulado, **determinado a subdivisão dos grupos 01 e 02 do Termo de Referência, que direcionam o certame para a empresa pré-selecionada, visando a aquisição por itens autônomos ou em lotes menores tanto quanto forem possíveis (ex: um lote mesas, outro de armário, outro para tampos de mesas, outro para painéis frontais de mesas...).**

d) Da possibilidade de utilização de madeira MDP

Por oportuno, verifica-se que o Edital faz referência apenas a utilização de madeira em MDF. Sabendo que a grande parte das empresas trabalham com madeira MDP destaca-se que é possível a utilização do referido material.

O MDP (Medium Density Particleboard ou Painel de Partículas de Média Densidade) conseguiu unir a qualidade do MDF (Medium Density Fiberboard, ou Fibra de Média Densidade) com o baixo custo do antigo aglomerado. Além disso, o MDP é um produto ecologicamente correto, que não utiliza madeiras da Amazônia ou da Mata Atlântica para a sua fabricação, mas sim madeiras provenientes de florestas plantadas de forma ecologicamente sustentável.

Os dois produtos têm hoje basicamente o mesmo processo de fabricação.

O MDF é produzido a partir da transformação das toras de madeira em fibras que, misturadas a resinas e prensadas em prensa contínua, se transformam em chapas que podem ou não sair revestidas da linha de produção. Seu uso é mais recomendado para trabalhos em baixo relevo em portas, por exemplo.

Já o MDP é produzido a partir da transformação de toras de madeira em partículas, que são aglutinadas e entrelaçadas com resinas especiais de última geração, que garantem maior estabilidade dimensional do

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goiânia-GO
CEP: 75370-000

painel e grande resistência à flexão, com a vantagem de ter um aproveitamento maior da matéria-prima do que o MDF, o que permite uma redução no seu custo.

A principal diferença entre os dois produtos é que no MDP são utilizadas partículas de madeira em camadas, ficando as mais finas na superfície e as mais grossas no miolo. Já no MDF, aglutinam-se fibras de madeira. No entanto, os dois são classificados como painéis de madeira de média densidade.

Destaca-se que o MDP é o painel de madeira industrializada mais consumido no mundo para a fabricação de móveis residenciais e comerciais, seja pela indústria moveleira de larga escala ou marceneiros em geral. Sozinho ou junto de outros tipos de painéis, um móvel que utiliza MDP em sua estrutura será sempre mais econômico e competitivo, perto de móveis feitos com outras matérias-primas similares como o MDF, e ainda oferecerá melhor garantia e qualidade.

Comparado ao MDF, é mais leve e fácil de manusear; tem propriedades mecânicas superiores, como melhor resistência ao arrancamento de parafusos, ao empenamento e menor absorção de umidade; alta densidade das camadas superficiais, assegurando um acabamento superior nos processos de impressão, pintura e revestimentos.

Necessário frisa-se ainda que a possibilidade de produção dos móveis utilizando ambos os materiais permite uma maior participação de empresas interessadas e, com isso, uma aferição da melhor proposta econômica. Mister afirmar que tal alteração não acarreta em nenhum prejuízo ao Poder Público, ao contrário, amplia a concorrência, seleciona a proposta mais viável economicamente e evita direcionamentos. Assim, **sugere-se que a Administração possibilite a utilização de madeira MDF e MDP.**

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goiânia-GO
CEP: 75370-000

e) Da motivação dos atos administrativos

Cabe, a luz do direito, ressaltar a importância da motivação dos atos administrativos, conforme a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, na qual regula o processo administrativo no âmbito federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão

Por oportuno, destaca-se que os atos da Administração devem zelar pelo princípio da motivação. Nas palavras da ilustre mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*In Direito Administrativo*, 21ª Edição, pg. 77) ensina que:

*O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões... **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.** (grifo nosso)*

A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (*In Direito Administrativo*, 2003, p. 366-367):

(...) é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito

USE Móveis para Escritório Ltda.

Insc. Est.: 10.364.549-7
CNPJ: 01.927.184/0001-00
www.usemoveis.com.br

Show Room

(62) 3272 8500
Av. Assis Chateaubriand, nº 1271
Setor Oeste - Goiânia-GO
CEP: 74130-011

Indústria

(62) 3576 1883
Rua 28 esq. c/ Rua 30 Lt. Área APM 01 s/nº
Setor Triunfo - Goianira-GO
CEP: 75370-000

habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado.

O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido. Sobre o tema em tela, expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta¹⁴”.

Para Odete Medauar, a exigência constitucional do dever de motivar os atos administrativos está implícita, ainda, nos dispositivos constitucionais que consagram a Democracia, a publicidade e o contraditório. Segundo a autora:

A ausência de previsão expressa, na Constituição Federal ou em qualquer outro texto, não elide a exigência de motivar, pois esta encontra respaldo na característica democrática do Estado brasileiro (art. 1º da CF), no princípio da publicidade (art. 37, caput) e, tratando-se de atuações processualizadas, na garantia do contraditório (inc. LV do art. 5º).¹⁵

Considerando que a resposta a esta impugnação não pode ser entendida com um ato discricionário, tendo em vista a disposição expressa na Lei Estadual nº 7.692/02, ressalta-se que, **caso a Administração não acolha os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais aqui arrolados, que a mesma apresente justificativa devidamente motivada para tal.**

3) CONCLUSÃO

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 98.

¹⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 9ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005

Ex positis, requer-se a republicação ou cancelamento do presente edital para que:

- a. seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109 §2º da Lei n 8.666/93, para que sejam analisadas e acolhidas as fundamentações abaixo;
- b. altere as exigências contidas no Termo de Referência de modo a permitir a apresentação de laudos/certificados/ensaio em conformidade com as normas da ABNT podendo ser emitidos por qualquer laboratório devidamente acreditado pelo Inmetro, nos termos do entendimento do TCU;
- c. seja determinado prazo razoável para que as empresas interessadas em participar do certame providenciem os documentos de conformidade com a ABNT;
- d. seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes;
- e. seja alterado o Termo de Referência visando à aquisição em itens autônomos ou que os grupos sejam compostos por itens de mesma natureza, a saber: a necessidade urgente de subdividir o grupo 01 separando os painéis, tampos e armários, e a subdivisão do grupo 02 em parcelas menores: um lote de armários e o outro de mesas,

considerando que estão claramente direcionados a empresa previamente selecionada;

- f. posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos e publicação dos atos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;
- g. caso esta impugnação seja considerada improcedente, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 03 de novembro de 2011.



Marcelo Otero de Melo dos Reis
Gerente Jurídico
marcelootero@usemoveis.com.br



Pâmella Naves de Oliveira
Departamento Jurídico
pamellanaves@usemoveis.com.br